



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.177.076 - MT (2022/0229710-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

REL. P/ : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### ACÓRDÃO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509

RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - MT021389A

THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891

YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - RJ220761

RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150

ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - MT021454

AGRAVADO : CAMPONESA AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT006565

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

ADVOGADOS : VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642

JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982

MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518S

INTERES. : ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS

ADVOGADO : DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - MT004198

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL E DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFORMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

3. Agravo interno provido.

### ACÓRDÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha dando provimento ao agravo interno, para não conhecer do recurso especial, no que foi acompanhado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, por maioria, dar provimento ao agravo interno, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Maria Isabel Gallotti.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Sustentou oralmente, Dr(a) PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA, pela parte AGRAVANTE: BANCO SISTEMA S.A

Brasília (DF), 16 de maio de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Republicado por incorreção no DJE de 14/6/2023



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.177.076 - MT (2022/0229710-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SISTEMA S.A  
**ADVOGADOS** : PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - MT021389A  
THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891  
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - RJ220761  
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366  
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150  
ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - MT021454  
**AGRAVADO** : CAMPONESA AGROPECUÁRIA LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT006565  
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748  
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
**ADVOGADOS** : VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642  
JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982  
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518S  
**INTERES.** : ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS  
**ADVOGADO** : DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - MT004198  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SISTEMA S/A contra a decisão de fls. 4.455/4.466, desta relatoria, que **conheceu de agravo para dar parcial provimento ao recurso especial** de CAMPONESA AGROPECUÁRIA LTDA e OUTROS, *'exclusivamente para determinar que se restabeleça a anotação da ação anulatória na matrícula do imóvel objeto da ação de que se origina o presente recurso'*.

Em suas razões, o agravante busca impugnar parcialmente a decisão agravada, alegando, em síntese, a inexistência de fundamento jurídico suficiente para o deferimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

*'A decisão, sempre falando com as devidas vênias, vai de encontro à sua própria fundamentação, na medida em que (i) o recurso especial interposto pela Camponesa busca reformar decisão proferida em caráter não definitivo, a atrair o óbice literal da Súmula 735/STJ; e (ii) para alterar a conclusão alcançada pelo TJMT quanto à demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida pela agravada (art. 300 do CPC), necessário se faz o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.*

*Mais do que isso. A decisão agravada fundamentou a sua conclusão tão somente na constatação de que “particularmente no caso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dos autos”, o registro da existência da ação autônoma de impugnação de origem na matrícula do imóvel arrematado pelo Banco de forma hígida, perfeita e acabada em 10 de abril de 2018 se faz necessária em razão da “extrema litigiosidade relativamente ao bem imóvel”.*

*Ou seja, o Banco arrematou o imóvel em questão — oferecido em garantia hipotecária pelos devedores, ressalte-se — para satisfazer uma vintenária execução há mais de 4 anos; o credor encontra-se na posse velha, mansa e pacífica do imóvel desde junho de 2019 (há mais de 3 anos) e, inobstante todos os milionários investimentos realizados ao longo dos últimos anos ?? em especial na produção de grãos, atividade que é responsável por gerar milhares de empregos direta e indiretamente ?? deve carregar um grave ônus não previsto na lei em razão das sucessivas e infundadas demandas propostas pela agravada.*

*Dito de forma mais clara: o Banco, após mais de 2 duas décadas buscando a satisfação de um crédito livremente contraído, arrematou o imóvel dado em garantia hipotecária pela agravada, com a efetiva transmissão e imissão na posse do imóvel, e, ainda assim, é impedido de alienar o bem arrematado porque os devedores, insatisfeitos com seu resultado desfavorável, ajuízam uma ação autônoma de impugnação, que sequer foi sentenciada pelo juízo de primeiro grau, mas, já possui um gravíssimo ônus em sua matrícula.’ (e-STJ, fls. 4.476/4.477)*

Sustenta, outrossim, a impossibilidade de provimento do recurso especial em face do óbice da Súmula 7/STJ, argumentando que *‘a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça’*, sendo certo que *não é possível, na via estreita do recurso especial, alterar de maneira tão brusca aquilo que foi consignado com base no conjunto fático-probatório dos autos, ainda mais em caso no qual o recurso tem origem em decisão liminar e precária’* (e-STJ, fl. 4.485).

A parte agravada apresentou impugnação do recurso pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 4.500/4.506).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.177.076 - MT (2022/0229710-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SISTEMA S.A  
**ADVOGADOS** : PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - MT021389A  
THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891  
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - RJ220761  
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366  
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150  
ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - MT021454  
**AGRAVADO** : CAMPONESA AGROPECUÁRIA LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT006565  
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748  
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
**ADVOGADOS** : VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642  
JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982  
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518S  
**INTERES.** : ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS  
**ADVOGADO** : DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - MT004198  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### VOTO VENCIDO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Em que pesem os esforços empreendidos pelo agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

O recurso especial foi interposto contra o v. acórdão assim ementado:

*'AÇÃO AUTÔNOMA PARA ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO E MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM IMÓVEL E AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MARGEM DA MATRÍCULA - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.*

*A probabilidade do direito aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, CPC/15), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência, o que não se verificou na espécie, vez que várias teses sobre a nulidade da arrematação foram debatidas na ação de execução de título executivo extrajudicial, ainda em curso.*

*Inexistindo perigo da demora, é prematura a concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos da arrematação e reintegrar a autora na posse do imóvel, sendo mais razoável, ao menos neste estágio inicial, a manutenção do réu no imóvel.'* (e-STJ, fl. 4.145).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a recorrente aponta violação dos arts. 11, 77, 300, 480, § 2º, 485, IV, § 3º, 805, 891, parágrafo único, 489, § 1º, IV e VI, 927, III, 932, IV, *b*, 1.008, 1.022 e 1.029, § 5º, do CPC/2015, alegando, em síntese: a) ausência de fundamentação e omissão no julgamento, uma vez que não examinadas questões essenciais arguidas na inicial da ação e em contrarrazões; b) necessidade de manutenção da averbação da ação na matrícula do imóvel objeto da ação, a fim de assegurar efeito *erga omnes* e afastar eventual prejuízo a terceiros de boa-fé; c) existência de *periculum in mora* e da probabilidade do direito para a concessão da liminar destinada à suspensão dos efeitos do leilão judicial realizado e a manutenção da recorrente na posse do imóvel até o julgamento definitivo da causa, nos termos do reconhecido no REsp 1.732.365/MT; e d) não ocorrência de julgamento *extra petita*.

Distribuídos autos, o recorrente apresentou pedido de **tutela provisória de urgência** requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de que fosse restabelecida a decisão de primeiro grau que determinara a suspensão dos efeitos do leilão judicial ou, alternativamente, garantir a averbação do litígio na matrícula do imóvel, a fim de prevenir terceiros de boa-fé (e-STJ, fls. 4.374/4.395).

O recurso especial foi **parcialmente provido**, nos termos da decisão de fls. 4.455/4.466, *exclusivamente para determinar que se restabeleça a anotação da ação anulatória na matrícula do imóvel objeto da ação*, julgando-se prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Ao contrário do alegado pelo ora agravante, há, na espécie, suficiente fundamento para o deferimento do pedido quanto ao referido ponto.

Como afirmado no *decisum* impugnado, a manutenção da decisão judicial de primeiro grau no tocante ao registro da demanda anulatória de arrematação judicial do imóvel no registro imobiliário respectivo constitui, na espécie, **salvaguarda essencial e preventiva de futuros litígios envolvendo terceiros de boa-fé, tendo em vista as inúmeras e longas controvérsias envolvendo as partes e o imóvel objeto da lide**.

Sobre a questão, limitou-se o Tribunal *a quo* a apontar a desnecessidade da medida preventiva, sob o fundamento de que *'qualquer ato de alienação do referido imóvel que venha a se pretender efetuar, eventual adquirente terá conhecimento através de várias e várias ações e recursos que pendem entre as partes, envolvendo exatamente o imóvel e a sua respectiva matrícula'* (e-STJ, fl. 4152).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento, contudo, não se mostra prudente, particularmente no caso dos autos.

*Com efeito, conforme anotado no próprio acórdão recorrido, existem, efetivamente, 'várias e várias ações e recursos que pendem entre as partes, envolvendo exatamente o imóvel e a sua respectiva matrícula'* (e-STJ, fl. 4.152).

Nesse cenário, portanto, é de todo recomendável que o Judiciário, com seu **poder geral de cautela**, adote as medidas necessárias para afastar perigo de dano irreversível que, no presente caso, revela-se pela necessidade de prevenção de futuros litígios e eventual prejuízo a terceiros de boa-fé, nos termos dos **arts. 297 e 300, caput, do CPC/2015**.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO. EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL. PREVALÊNCIA. EXORBITÂNCIA. AJUSTE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC/2015, autoriza que o juiz defira medidas 'ex officio', no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.*

*1.1. Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.*

*2. No caso concreto, embora o TJ local tenha afirmado a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada - entendida essa como a abstenção total do uso das invenções objeto do litígio - deferiu medida cautelar de natureza alternativa e provisória para evitar o enriquecimento indevido da agravada, que teria deixado de remunerar sua contraparte pelo uso das patentes.*

*2.1. Evidenciada, contudo, a exorbitância do valor fixado para o pagamento - correspondente à contratação global de licenciamento, que envolve o uso de dezena de milhares de patentes em todo o mundo -, é possível ajustá-lo, ainda de forma provisória e com suporte no poder geral de cautela, utilizando-se dos mesmos parâmetros avençados pelas partes na contratação que outrora entabularam.*

*3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.*

(AgInt na Pet 15.420/RJ, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *AVERBAÇÃO DO PROTESTO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE.*

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão no sentido de ser necessário resguardar-se a satisfação do interesse do erário e de terceiros de boa-fé, considerando a possível vultosa quantia a ser executada. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

3. Registre-se que o STJ possui entendimento no sentido de que "a averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes". (Corte Especial, EREsp n. 440.837/RS).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.838.722/SP, Relator **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

*Direito processual civil. Protesto contra alienação de bens. Averbação no registro imobiliário.*

***- O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial.***

*Recurso especial não conhecido.*

(REsp 695.095/PR, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 26/10/2006, DJ de 20/11/2006, p. 302)

### *PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMÓVEIS. ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.*

***- "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes"*** (REsp n. 146.942-SP).

*Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.*

(EREsp 440.837/RS, Relator para acórdão **Ministro BARROS**)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MONTEIRO**, Corte Especial, julgado em 16/8/2006, DJ de 28/5/2007, p. 260)

*CIVIL. PROTESTO JUDICIAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA.*

*1 - A averbação no cartório de registro de imóveis, de protesto judicial, contra alienação de bens, insere-se no poder geral de cautela do juiz, justificando-se pela necessidade de levar a terceiros o conhecimento do ato, prevenindo litígios e prejuízos de eventuais adquirentes.*

*2 - Recurso improvido.*

(RMS 14.184/RS, Relator **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2003, DJ de 28/4/2003, p. 202)

*AÇÃO PRETENDENDO O CANCELAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL DEFERIDO EM MEDIDA CAUTELAR ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA EM FACE DA NECESSIDADE DO PROTESTO PARA PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.*

*Carece de questionamento o recurso especial quando os temas insertos nos artigos apontados como violados não foram apreciados pela Corte de origem.*

*Diversas as situações julgadas nos acórdãos confrontados, não se tem dissídio apto à admissibilidade do especial.*

*A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes.*

*Recurso especial não conhecido.*

(REsp 146.942/SP, Relator **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, Quarta Turma, julgado em 2/4/2002, DJ de 19/8/2002, p. 167)

Anote-se, outrossim, que o exame da questão, nos termos do exposto, não encontra óbice na técnica do recurso especial, pois não há falar, na espécie, em reexame de matéria fática.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, '*O reenquadramento legal dos fatos assentados pelo acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ*' (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 790.903/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe de 10/02/2014). A propósito:

*'Recurso especial. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.'*

(AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. **Ministro EDUARDO RIBEIRO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/1999, DJ de 16/08/1999, p. 36)

Com essas considerações, **nega-se provimento** ao agravo interno.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177076 - MT  
(2022/0229710-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SISTEMA S.A  
**ADVOGADOS** : PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - MT021389A  
THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891  
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - RJ220761  
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366  
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150  
ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - MT021454  
**AGRAVADO** : CAMPONESA AGROPECUÁRIA LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT006565  
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748  
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
**ADVOGADOS** : VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642  
JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982  
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA -  
RJ092518S  
**INTERES.** : ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS  
**ADVOGADO** : DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - MT004198  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL E DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFORMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 735

## DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

3. Agravo interno provido.

### VOTO-VENCEDOR

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

O presente recurso tem origem em decisão liminar proferida em ação autônoma de anulação de arrematação c/c anulação de hipoteca que suspendeu os efeitos da arrematação e determinou a reintegração da empresa na posse do imóvel e o registro da demanda na matrícula respectiva no cartório imobiliário.

O banco credor interpôs agravo de instrumento, que foi provido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 4.145):

**AÇÃO AUTÔNOMA PARA ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO E MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM IMÓVEL E AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MARGEM DA MATRÍCULA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

A probabilidade do direito aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300, CPC/15), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência, o que não se verificou na espécie, vez que várias teses sobre a nulidade da arrematação foram debatidas na ação de execução de título executivo extrajudicial, ainda em curso.

Inexistindo perigo da demora, é prematura a concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos da arrematação e reintegrar a autora na posse do imóvel, sendo mais razoável, ao menos neste estágio inicial, a manutenção do réu no imóvel.

Após a rejeição de embargos de declaração, Camponesa Agropecuária Ltda. interpôs recurso especial, em que aponta violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, 1.008, 1.022, 927, III, 932, IV, b, 77, VI, 1.029, § 5º, II, 300, bem como dos arts. 480, § 2º, 485, IV e § 3º, c/c os arts. 805 e 891, parágrafo único, todos do CPC de 2015. Alega, em síntese, o seguinte: (a) ausência de fundamentação e omissão no julgamento, uma vez que não foram examinadas questões essenciais arguidas na inicial da ação e em contrarrazões; (b) necessidade de manutenção da averbação da ação na matrícula do imóvel objeto da ação, a fim de assegurar efeitos *erga omnes* e afastar eventual prejuízo a terceiros de boa-fé; (c) existência de *periculum in mora* e da probabilidade do direito para a concessão da liminar destinada à suspensão dos efeitos do leilão judicial realizado e para a manutenção da recorrente na posse do imóvel até o julgamento definitivo da causa, nos termos do reconhecido no REsp n. 1.732.365/MT; e (d) não ocorrência de julgamento *extra petita*.

O recurso foi inadmitido na origem, dando azo à interposição de agravo em recurso especial.

O eminente relator aplicou o óbice da Súmula n. 735 do STF, que prevê o não cabimento de recurso especial contra decisão proferida em tutela provisória, salvo quanto às normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência, bem como o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto a estarem ou não presentes os requisitos ensejadores da aplicação do art. 300 do CPC. Todavia, deu parcial provimento ao recurso para que se restabeleça a anotação da ação anulatória na matrícula do imóvel, invocando precedentes que reconhecem o cabimento da medida no exercício do poder geral de cautela.

O Banco Sistema S.A. interpôs agravo interno, impugnando o parcial provimento do recurso, desprovido pelo voto do eminente Relator.

Peço vênia para divergir de Sua Excelência na parte em que dá parcial provimento ao recurso especial.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é assente que as tutelas provisórias de urgência são conferidas ou não com base na cognição sumária e mediante juízo de verossimilhança. Não representam, portanto, pronunciamento definitivo sobre o direito reclamado, podendo ser modificadas a qualquer tempo e devendo ser confirmadas ou revogadas quando proferida decisão definitiva.

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga procedente a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Isso porque, consoante dispõe o art. 105 da Constituição Federal, o recurso especial somente deve ser interposto para atacar as causas decididas pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça em última instância.

Portanto, na linha de coerência com outros recentes julgados da Quarta Turma, como o AgInt no AREsp n. 2.002.185/CE e o AgInt no AREsp n. 2.090.283/MG, ambos de minha relatoria, parece-me inafastável a incidência da Súmula n. 735 do STF.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.177.076 - MT (2022/0229710-2)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Sr. Presidente, reconheço a relevância da tese exposta no voto de V. Exa., mas penso que incide, com a devida vênia, o óbice da Súmula n. 735 do Supremo, que veda o recurso extraordinário – e nós o aplicamos também para recurso especial – contra decisões que decidem sobre liminares e antecipações de tutela em razão da natureza precária da decisão.

Entendo que, no caso, verificar para que lado pende o *periculum in mora* ou *periculum* da concessão da tutela implica reexame de matéria de fato nas circunstâncias de fato da causa.

No presente caso, o que se tem é uma execução que, segundo se alega da tribuna, pende há cerca de 25 anos. Há uma garantia, salvo engano, no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) e ainda há a circunstância de que o arrematante é um banco que tem limitação legal a possuir em seu ativo imóveis. Essa averbação na matrícula causaria enorme dificuldade em venda desse ativo, que, ao ser vendido, seria em um valor manifestamente deteriorado, depreciado.

Também, neste caso, verifico que não há dúvidas quanto à solvabilidade do banco em caso de necessidade de indenizar eventual prejudicado.

Tendo em vista essas circunstâncias, mas, sobretudo, a Súmula n. 735 do STF, entendo que é o caso de dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao agravo em recurso especial, com a devida vênia do voto de V. Exa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0229710-2      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 2.177.076 /**  
**MT**

Números Origem: 10042589220198110000 15334120198110003

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CAMPONESA AGROPECUÁRIA LTDA  
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT006565  
                  : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748  
                  : MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A  
ADVOGADOS : PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
                  : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - MT021389A  
                  : THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891  
                  : YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - RJ220761  
                  : RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366  
                  : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150  
                  : ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - MT021454

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADVOGADOS : VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642  
                  : JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982  
                  : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518S

INTERES. : ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS  
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - MT004198

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - MT021389A  
THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891  
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - RJ220761  
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366  
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150  
ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - MT021454

AGRAVADO : CAMPONESA AGROPECUÁRIA LTDA  
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT006565  
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748  
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADVOGADOS : VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642  
JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982  
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518S

INTERES. : ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS  
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - MT004198  
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA, pela parte: AGRAVANTE: BANCO SISTEMA S.A

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha dando provimento ao agravo interno, para não conhecer do recurso especial, no que foi acompanhado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Maria Isabel Gallotti.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.